



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 465

CONSIDERANDO que compete às Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor no Distrito Federal (art. 81 da Lei 8.078/90 e 149 da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo é a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, bem como o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (art. 4.º, II, "d"; V, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que considera impróprios os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. (art. 18, §6º, II do CDC);

CONSIDERANDO a existência de três Procedimentos de Investigação Preliminar no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do MPDFT, relatando a presença de corpos estranhos no interior de alguns refrigerantes fabricados pela empresa **BRASAL REFRIGERANTES S/A**, observando-se, porém, que não houve confirmação de

que os lacres foram violados ou que os produtos foram expostos a condições de armazenagem fora do padrão;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5.º, § 6.º da Lei 7.347/85 legitima as Promotorias de Defesa do Consumidor a tomarem termo de compromisso de ajustamento de conduta com eficácia de título executivo extrajudicial;

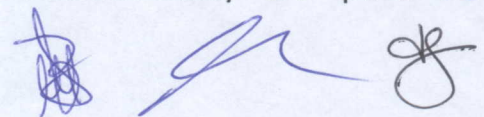
A fabricante de bebidas **BRASAL REFRIGERANTES S/A**, empresa comercial, com sede nesta capital, na CSG 06, lotes 01 e 02, Taguatinga Sul, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.795/0001-51, firma o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** perante a **Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, a reger-se pelas seguintes disposições:

OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

CLÁUSULA 1.ª - O presente termo de compromisso tem por objeto o cumprimento das disposições das Leis n.º 8.078/90 e n.º 8.137/90 pelo fabricante em referência.

DEVERES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

CLÁUSULA 2.ª - Nada obstante o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Saúde atestar que a empresa BRASAL REFRIGERANTES S.A. apresenta boas práticas de fabricação, em especial referente à fabricação e engarrafamento dos refrigerantes (fls. 47), o referido estabelecimento comercial compromete-se a continuar a empreender rigoroso controle dos produtos a serem comercializados, atendendo-se às prescrições instituídas pelas normas acima, especialmente adotando as condutas a seguir discriminadas, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

pagamento da multa indicada a ser revertida ao Fundo Distrital de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pelo Decreto n.º 22.348, de 29/08/01:

§1º- Não comercializar, armazenar ou ter em depósito produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 18, §6º, inciso II da Lei nº 8.078/90).

Multa: 1.000 (mil) UFIRs por infração.

§2º- Não comercializar produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam, ou que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores. (artigo 18, §6º, inciso III da Lei nº 8.078/90)

Multa: 1.000 (mil) UFIRs por infração.

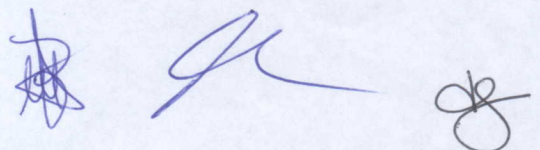
§3º- Não vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.137/90).

Multa: 1.000 (mil) UFIRs por infração.

CLÁUSULA 3ª- O estabelecimento comercial deverá manter o serviço de atendimento aos consumidores em horário comercial, com a função de receber reclamações e orientá-los, como atualmente já existe.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não atendimento do disposto na presente cláusula no prazo determinado implicará em multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs por dia.

CLÁUSULA 4ª - As multas previstas no presente termo de compromisso não afastam a eventual incidência das sanções administrativas aplicadas pelo Poder Público.

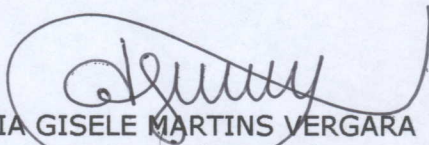


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CLÁUSULA 5ª - A fiscalização do cumprimento do compromisso será feita por meio de análise por esta Promotoria de Justiça de representações dos consumidores, cujas investigações restarem concluídas desfavoravelmente ao estabelecimento comercial, bem como pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que realizará vistorias bimestrais, apresentando-se informações à Promotoria de Justiça.


CLÁUSULA 6ª - O presente termo entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

Brasília (DF), 21 de março de 2003.


CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça

MPDFT


BRASAL REFRIGERANTES S/A


MARTA LEITÃO BRANDÃO SUBTIL
Advogada